

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2018

Dispõe sobre a análise da capacidade de pagamento e das contragarantias para a concessão de aval ou garantia da União nas operações de crédito externo e interno.

SF/18873.06663-05

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A análise da capacidade de pagamento e das contragarantias para a concessão de aval ou garantia pela União, nas operações de crédito externo e interno, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, será realizada pelo Ministério da Fazenda, mediante adoção dos critérios e metodologia estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. A análise referida no *caput* indicará a classificação da situação fiscal do pleiteante e terá por finalidade subsidiar a concessão de aval ou garantia pela União, nas operações de crédito externo e interno, de interesse dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO I DA METODOLOGIA DA ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Art. 2º A metodologia da análise da capacidade de pagamento dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios será estruturada em duas etapas:

I – 1^a Etapa - classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e

II – 2^a Etapa - enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Art. 3º A situação fiscal do Estado, do Distrito Federal e do Município será determinada pela pontuação resultante da média ponderada explicitada pela seguinte fórmula:

$$\text{Pontuação} = \frac{\sum_{i=1}^8 p_i \overline{NA}_i}{\sum_{i=1}^8 p_i}$$

onde: Pontuação - resultado das notas médias atribuídas aos indicadores econômico-financeiros ponderados pelo peso do correspondente indicador; NA_i - nota atribuída ao i -ésimo indicador econômico-financeiro; p_i - corresponde ao peso de cada indicador econômico-financeiro; e i - corresponde a cada um dos oito indicadores econômico-financeiros.

§ 1º A nota média atribuída ao i -ésimo indicador econômico-financeiro, disposto no *caput*, será determinada pela seguinte fórmula:

$$\overline{NA}_i = \sum_{t=1}^3 b_t NA_{i,t}$$

onde: $NA_{i,t}$ - corresponde à nota atribuída ao resultado do i -ésimo indicador econômico-financeiro em cada exercício; b_t - corresponde ao peso atribuído a cada exercício; t - corresponde a cada um dos três últimos anos de balanços publicados, sendo $t=1$ o ano do balanço mais recente; e i - corresponde a cada um dos oito indicadores econômico-financeiros.

§ 2º A estrutura de pesos dos balanços publicados nos exercícios, referenciados no § 1º, terá a seguinte disposição:

T	t-1	t-2	t-3	Total
Peso	0,50	0,30	0,20	1,00

§ 3º O valor de cada um dos indicadores econômico-financeiros, nos três exercícios relativos aos balanços publicados, será obtido conforme especificado a seguir:

I – Endividamento (End):

$$End = \frac{\text{Dívida Pública Consolidada}}{\text{Receita Corrente Líquida}}$$

II – Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida (SDrcl):

$$SDrcl = \frac{\text{Serviço da Dívida}}{\text{Receita Corrente Líquida}} * 100$$

III – Resultado Primário Servindo a Dívida (RPsdl):

$$RPsdl = \frac{\text{Resultado Primário}}{\text{Serviço da Dívida}}$$

IV – Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida (DPrcl):

$$DPrcl = \frac{\text{Despesa com Pessoal e Encargos Sociais}}{\text{Receita Corrente Líquida}} * 100$$

V – Capacidade de Geração de Poupança Própria (CGPP):

$$CGPP = \frac{\text{Receitas Correntes} - \text{Despesas Correntes}}{\text{Receitas Correntes}} * 100$$

VI – Participação dos Investimentos na Despesa Total (PIdt):

$$PIdt = \frac{\text{Investimentos}}{\text{Despesa Total}} * 100$$

VII – Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias (PCRdp):

$$PCRdp = \frac{\text{Contribuições} + \text{Remunerações do RPPS}}{\text{Despesas Previdenciárias}} * 100$$

VIII – Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio (RTdc):

$$RTdc = \frac{\text{Receitas Tributárias}}{\text{Despesas de Custeio}} * 100$$

§ 4º O intervalo relativo à nota a ser atribuída a cada indicador econômico-financeiro variará de 0 (zero) a 6 (seis) e corresponderá ao respectivo campo de variação (extremo lado direito e extremo lado esquerdo) de cada indicador, que poderá ser crescente ou decrescente, conforme apresentado a seguir.

INDICADORES		EXTREMOS		Sentido do Indicador e da Nota
Nomenclatura	Sigla	Lado esquerdo	Lado direito	
Endividamento	End	0,5	1,3	Crescente
Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	SDcl	8,0%	15,0%	Crescente
Resultado Primário Servindo a Dívida	RPsdi	1,0	0,0	Decrescente
Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	DPcl	40,0%	70,0%	Crescente
Capacidade de Geração de Poupança Própria	CGPP	25%	5%	Decrescente
Participação dos Investimentos na Despesa Total	PIdt	20,0%	5,0%	Crescente
Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	PCRdp	90,0%	40,0%	Decrescente
Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	RTdc	80,0%	30,0%	Decrescente
Nota Atribuída		0,0	6,0	

§ 5º Na atribuição da nota para resultados obtidos entre os extremos lados direito e esquerdo, deverão ser observadas as regras de proporcionalidade apresentadas a seguir:

I – para os indicadores que seguem intervalos decrescentes:

$$NA_{i,t} = NA_{LD} - \frac{\Delta NA_{LDLE} \cdot \Delta x_{LD}}{\Delta EXT_{LELD}}$$

onde:

NA_{LD} - corresponde à nota atribuída ao resultado do i-ésimo indicador econômico-financeiro em cada exercício;

NA_{LD} - corresponde ao valor do lado direito do campo "Nota Atribuída", que é igual a **6,0** (seis);

ΔNA_{LDLE} - corresponde ao valor do intervalo do campo "Nota Atribuída", ou seja, **ΔNA_{LDLE} = 6,0 - 0,0 = 6,0** (seis);

Δx_{LD} - é igual à diferença entre o seu valor calculado, de acordo com o § 3º deste artigo, e o valor do extremo do lado direito do campo de variação desse indicador e ao;

ΔEXT_{LELD} - corresponde ao intervalo do campo extremo de variação desse indicador, ou seja, decorre da diferença entre **EXT_{LE} - EXT_{LD}** desse indicador.

II - Para os indicadores que seguem intervalos crescentes:

$$NA_{i,t} = NA_{LE} + \frac{\Delta NA_{LDLE} \cdot \Delta x_{LE}}{\Delta EXT_{LDLE}}$$

onde:

NA_{LE} - corresponde à nota atribuída ao resultado do i-ésimo indicador econômico-financeiro em cada exercício;

NA_{LE} - corresponde ao valor do lado esquerdo do campo "Nota Atribuída", que é igual a **0,0** (zero);

ΔNA_{LDLE} - corresponde ao valor do intervalo do campo "Nota Atribuída", ou seja, **ΔNA_{LDLE} = 6,0 - 0,0 = 6,0** (seis);

Δx_{LE} - é igual à diferença entre o valor calculado, de acordo com o item § 3º deste artigo, e o valor do extremo do lado esquerdo do campo de variação desse correspondente indicador;

ΔEXT_{LDLE} - corresponde ao intervalo do campo extremo de variação desse indicador, ou seja, decorre da diferença entre **EXT_{LD} - EXT_{LE}** desse indicador.

III - Caso o valor calculado do indicador econômico-financeiro fique fora de seu intervalo, este assume o valor extremo do Lado Direito ou do Lado Esquerdo mais próximo, determinando-se, consequentemente, a Nota Atribuída (**NA_{i,t}**).

§ 6º Para cada indicador econômico-financeiro será atribuído um peso, conforme apresentado a seguir:

INDICADORES	PESOS
Nominação	50%
Endividamento	End. 10
serviço da dívida na receita corrente líquida	SDcl 9
Resultado Primário Servindo a Dívida	Rhd 8
Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	DPre 7
Conselhos de Gestão de Bens e Prática	CGIP 4
Participação dos Investimentos na Despesa Total	Pit 3
Participação das Contribuições e Remanações do RPPS na Despesa Previdenciária	PCRip 2
Receitas Tributárias na Despesa de Gastos	Rtk 1

Art. 4º A pontuação, obtida pela aplicação da fórmula apresentada no art. 3º, possibilitará a classificação da situação fiscal associada ao risco de

crédito do Estado, do Distrito Federal e do Municípios, tendo por base o quadro apresentado a seguir:

Classificação	Intervalo	Situação Fiscal e Risco de Crédito
A+	0,00≤Pontuação≤0,50	Situação Fiscal é excelente - risco de crédito é quase nulo
A	0,50<Pontuação≤1,00	Situação Fiscal é muito forte - risco de crédito é muito baixo
A-	1,00<Pontuação≤1,50	
B+	1,50<Pontuação≤2,00	Situação Fiscal é forte - risco de crédito é baixo
B	2,00<Pontuação≤2,50	
B-	2,50<Pontuação≤3,00	Situação Fiscal é boa - risco de crédito é médio
C+	3,00<Pontuação≤3,50	Situação Fiscal é fina - risco de crédito é relevante
C	3,50<Pontuação≤4,00	Situação Fiscal é muito fraca - risco de crédito é muito alto
C-	4,00<Pontuação≤4,50	
D+	4,50<Pontuação≤5,00	Situação de Desequilíbrio Fiscal
D	5,00<Pontuação≤5,50	
D-	5,50<Pontuação≤6,00	

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO DE NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 5º O enquadramento de nova operação de crédito terá os seguintes parâmetros:

I – indicador de endividamento; e

II – indicador de serviço da dívida.

Art. 6º O enquadramento de nova operação de crédito, tendo por base o indicador de endividamento, será determinado conforme especificado a seguir:

$$\text{End}_{\text{OC}_t} \leq (1 - \text{MédiaEnd}_t) \cdot \text{FP}$$

sendo:

End_{OC_t} - corresponde à média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da operação de crédito pleiteada e receita corrente líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano;

MédiaEnd_t - corresponde à média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano; e

FP - representa o fator de ponderação, que corresponde a um valor percentual associado à situação fiscal de Estado, do Distrito Federal e de Município.

Parágrafo único. O fator de ponderação, especificado no *caput*, assume os seguintes percentuais:

Classificação Fiscal	Fator de Ponderação
A+	100%
A	85%
A-	70%
B+	55%
B	40%
B-	25%

Art. 7º O enquadramento de nova operação de crédito, tendo por base o indicador de serviço da dívida, será determinado conforme especificado a seguir:

$$SD_{OC_t} \leq (10,0\% - \text{Média}SD_t) \cdot FP$$

sendo:

SD_{OC_t} - corresponde à média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da dívida da operação de crédito pleiteada e receita corrente líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano;

MédiaSD_t - corresponde à média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano; e

FP - representa o fator de ponderação, que corresponde a um valor percentual associado à situação fiscal de Estado, do Distrito Federal e de Município.

Parágrafo único. O fator de ponderação, disposto no *caput*, correspondente aos percentuais especificados no parágrafo único do art. 6º.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Art. 8º O Estado, o Distrito Federal ou o Município terá sua capacidade de pagamento atestada pela unidade do Ministério da Fazenda a que compete essa avaliação, se atender aos seguintes requisitos concomitantemente:

I – A classificação da situação fiscal, disposta no art. 4º, for uma das seguintes:

- a) A+ situação fiscal é excelente - risco de crédito é quase nulo;
- b) A situação fiscal é muito forte - risco de crédito é muito baixo;

- c) A- situação fiscal é muito forte - risco de crédito é muito baixo;
- d) B+ situação fiscal é forte - risco de crédito é baixo;
- e) B situação fiscal é forte - risco de crédito é baixo;
- f) B- situação fiscal é boa - risco de crédito é médio;

II – o cronograma de desembolso de recursos da nova operação de crédito atender ao disposto no art. 6º; e

III – o cronograma de pagamento do serviço da dívida da nova operação atender ao disposto no art. 7º.

Parágrafo único. O Estado, o Distrito Federal ou o Município que atender ao item "I" apresentado no *caput*, mas não atender ao item "II" ou ao item "III", ou a ambos, será classificado como C*, e terá seguintes denominações:

- I - **C₁*** - não atende ao indicador de Endividamento, ou seja, não atende ao item "II" do *caput*;
- II - **C₂*** - não atende ao indicador de Serviço da Dívida, ou seja, não atende ao item "III" do *caput*;
- III - **C₃*** - não atende ao indicador de Endividamento e ao indicador de Serviço da Dívida, ou seja, não atende concomitantemente aos itens "II" e "III" do *caput*.

Art. 9º O Estado, o Distrito Federal ou o Município que se enquadrar no parágrafo único do art. 8º terá a manifestação acerca de sua capacidade de pagamento condicionada ao pronunciamento favorável da unidade do Ministério da Fazenda a que compete essa avaliação.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO DE GARANTIAS DA UNIÃO

Art. 10. São elegíveis, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia pela União, a operação de crédito pleiteada por Unidade da Federação que atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

- I – enquadrar-se no disposto nos arts. 8º ou 9º;

II – seja contratada junto a organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento com a finalidade de financiar projetos de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; e

III – destine-se à reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

Art. 11. A exclusivo critério do Ministro da Fazenda, e em caráter excepcional, poderão ser consideradas elegíveis para a concessão de garantia da União, operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

I – contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;

II – os recursos correspondentes sejam destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e

III – contem com recursos suficientes do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com sua situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

CAPÍTULO VI DAS CONTRAGARANTIAS

Art. 12. As contragarantias a serem oferecidas à União devem ser suficientes para atender ao serviço da dívida da nova operação, assim como daquelas já contratadas, e consistirão em:

I – no caso dos Estados:

a) receitas próprias a que se refere o art. 155 da Constituição;

b) recursos a que se refere o art. 157 da Constituição;

c) recursos a que se referem os incisos I, "a", e II do art. 159 da Constituição.

SF/18873.066663-05

II – no caso dos Municípios:

- a) receitas próprias a que se refere o art. 156 da Constituição;
- b) recursos a que se refere o art. 158 da Constituição Federal;
- c) recursos a que se referem o inciso I, "b", e o § 3º do art. 159 da Constituição.

§ 1º A critério do Ministério da Fazenda poderão ainda ser exigidas garantias complementares, em direito admitidas.

§ 2º Não será aceita a contragarantia consistente em fiança prestada por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, por Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 3º Caberá ao ente que pleiteia a concessão de garantia por parte da União comprovar, perante o Ministério da Fazenda, que possui a autorização legislativa necessária para prestar a contragarantia correspondente.

§ 4º O contrato de contragarantia conterá, entre outras, cláusula pela qual o contragarantidor autorize o banco depositário das receitas referidas no *caput*, a reter e transferir à União, a título "pro solvendo", os recursos necessários à liquidação dos montantes eventualmente devidos e não pagos.

Art. 13. Serão consideradas suficientes as contragarantias oferecidas que atendam, para todo o período indicado no § 2º, ao seguinte critério:

$$\left(\sum_{k=1}^t RP_k + \sum_{l=1}^t RT_l \right) \geq \sum_{j=1}^t SD_j$$

onde:

$$\sum_{j=1}^t SD_j$$

- corresponde ao somatório das despesas com o serviço das dívidas da administração direta e indireta, contratadas e a contratar, que contem ou que contarão, com aval da União;

$$\sum_{k=1}^t RP_k$$

- corresponde ao somatório das receitas próprias dos Estados, Distrito Federal ou Municípios consideradas no cálculo:

I – no caso dos Estados:

- a) ITCD - imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- b) ICMS - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; e
- c) IPVA - imposto sobre a propriedade de veículos automotores;

II – no caso dos Municípios:

- a) IPTU - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) ITBI - imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis; e
- c) ISSQN - imposto sobre serviços de qualquer natureza;

$\sum_{i=1}^t RT_i$ - corresponde ao somatório das receitas de transferências constitucionais destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios consideradas no cálculo:

III – no caso dos Estados:

- a) FPE - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) IPI Exportação - participação no rateio do Imposto sobre Produtos Industrializados a que se refere o inciso II do art. 159 da Constituição; e
- c) IRRF - arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

IV – no caso dos Municípios:

a) IRRF - arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Municípios, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

b) ITR - participação na arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural;

c) IPVA - participação na arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;

d) ICMS - participação na arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

e) IPI Exportação - participação no rateio do Imposto sobre Produtos Industrializados a que se refere o § 3º do art. 159 da Constituição Federal; e

f) FPM - Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º Nas análises envolvendo o Distrito Federal serão consideradas as receitas tributárias e os recursos que lhe couberem.

§ 2º O critério referido no *caput* será apurado para 11 (onze) exercícios, sendo o primeiro ano correspondente ao último exercício com balanço publicado, e os demais projetados para os exercícios seguintes.

§ 3º Os valores de RPk e RTi serão projetados em termos reais, sem correção por estimativas de índices de preços, à taxa de 3% (três por cento) ao ano, aplicada a partir do último exercício encerrado, podendo ser empregada, em caso de inadequação desta, taxa alternativa, cuja escolha deverá ser devidamente justificada.

§ 4º Serão utilizadas na análise do critério referido no *caput* as informações disponíveis, cabendo ao Estado, Distrito Federal ou Município, a qualquer tempo, mediante solicitação, fornecer informações faltantes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Ministério da Fazenda definirá os conceitos das variáveis utilizadas nesta Resolução, como também estabelecerá os procedimentos a serem adotados na apuração de seus respectivos valores.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. O inciso III do art. 9º-A da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 9º-A**

.....
III – A capacidade de pagamento dos entes da Federação, conforme metodologia definida em Portaria do Ministério da Fazenda, em conformidade com os parâmetros fixados pelo Senado Federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos VII e VIII do artigo 52 da Constituição Federal atribuem ao Senado Federal, de maneira privativa, a competência para dispor sobre limites e condições para as operações de crédito dos entes federados e concessão de garantia da União a operações de crédito externo e interno:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

.....
VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

Cumpre recordar que a razão de tal competência, como outras que concernem mais diretamente aos interesses públicos cometidos aos Estados-membros, ser atribuída ao Senado Federal deriva de se constituir como casa de

representação dos Estados, em igualdade de condições, pela igualdade do número de representantes.

Nesse sentido, as deliberações do Senado Federal estão usualmente pautadas no princípio federativo e no equilíbrio da Federação, além de viabilizar a efetiva participação dos Estados em decisões que interferem e repercutem em sua esfera de atribuições, direitos, encargos e ônus.

Nada obstante, por meio do inciso III do artigo 9º-A da Resolução nº 48, de 2007, o Senado Federal delegou esta competência ao Ministério da Fazenda. Entretanto, as matérias de competência privativa do Senado Federal previstas na Constituição Federal são indelegáveis, cabendo, com exclusividade, ao Senado dispor sobre as mesmas.

Como se sabe, a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que dispõe sobre a gestão fiscal da União, Estados e Municípios, prevê, a partir do artigo 29, uma série de normas a respeito da dívida, do endividamento, dos limites e das operações de crédito dos entes públicos.

A propósito do tema em análise, o art. 32 da LRF atribui ao Ministério da Fazenda apenas a atribuição de verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, mas não a competência para criar regras sobre a matéria e muito menos critérios e condições impeditivas das operações, obstando o exercício da competência conferida constitucionalmente ao Senado Federal.

Outrossim, o artigo 40 da LRF, que trata das garantias dos entes em operações de crédito, faz remissão, no caso da União, aos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal, *verbis*:

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os **limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal**. (grifo nosso)

Ainda sobre operações de crédito e concessões de garantia, a Lei Federal nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, em seu art. 1º, inciso II, autorizou o Poder Executivo a conceder garantia da União aos Estados e Municípios, desde que fosse observada a competência do Senado Federal constante do art. 52, incisos VI e VIII, da Constituição e os requisitos, limites e condições dos artigos 29 a 40 da LRF.

Cumpre esclarecer que, a respeito do tema, exercendo sua competência Constitucional, o Senado Federal editou a Resolução nº 43, de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

O objetivo do presente projeto de resolução é, portanto, resgatar para o Senado Federal sua competência constitucional, que jamais deveria ter sido delegada, e estabelecer os parâmetros que devem ser observados pelo Ministério da Fazenda na sua importante função de verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação e concessão de garantias da União a operações de crédito externo e interno.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Lídice da Mata
Senadora

SF/18873.06663-05